



LEI Nº 12.117, DE 18 DE MAIO DE 2023 - D.O. 19.05.2023.

Autor: Deputado Dr. João

Institui o Programa Estadual de Bioinsumos, o Conselho Estratégico do Programa Estadual de Bioinsumos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Bioinsumos com a finalidade de ampliar e fortalecer a adoção de práticas que propiciem o aperfeiçoamento do setor agropecuário, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos e de sistemas de produção sustentáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos;

II - unidade própria de produção: local onde ocorre a produção de bioinsumos para uso próprio;

III - produção de bioinsumos para uso próprio (*On Farm*): produção de condicionadores do solo, inoculantes, produtos fitossanitários, de comunidade de microrganismos com uso aprovado para a agricultura orgânica ou de agente biológico de controle regulamentado em norma específica pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, a ser utilizada exclusivamente em área de produção agrícola pertencente à mesma pessoa física ou jurídica ou em áreas de produtores rurais em regime de associação constituída para esta finalidade.

Art. 3º São instrumentos do Programa Estadual de Bioinsumos:

I - atividades de comunicação e cultura: ações de educação, qualificação e conscientização dos agentes das cadeias produtivas e de integrantes do mercado consumidor, para o uso de bioinsumos como alternativa sustentável para a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a distribuição e o consumo de produtos agropecuários;

II - atividades de inteligência e sustentabilidade: ações voltadas à criação e à manutenção da base de dados, com informações atualizadas sobre bioinsumos, processos, tecnologias e temas associados, considerados os aspectos normativos, tecnológicos, mercadológicos e as políticas públicas;

III - atividades de pesquisa, processos e tecnologias: ações de fomento ao desenvolvimento de soluções de inovação e avanço na construção do conhecimento por meio da integração dos setores de ensino, pesquisa, extensão e produtivo;

IV - atividades de fomento e incentivo: ações relacionadas à concessão de benefícios tributários e crédito em condições especiais, bem como celebração de parcerias direcionadas à implantação, utilização e desenvolvimento de bioinsumos.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Bioinsumo:

I - ampliar, fortalecer e promover a utilização de bioinsumos, processos e tecnologias em sistemas de produção sustentáveis que contribuam para o desenvolvimento das cadeias produtivas em todo o Estado de Mato Grosso;

II - fomentar pesquisas, desenvolvimento e inovação relacionadas ao emprego de bioinsumos, processos e tecnologias no desenvolvimento de sistemas produtivos sustentáveis;



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

III - estimular a capacitação de recursos humanos para atuação na disseminação da tecnologia, e uso de bioinsumos;

IV - estimular a criação de ambiente favorável a ampliação do fomento, custeio e investimentos, por meio da oferta de crédito e acesso a instrumentos econômicos que possam beneficiar o setor de bioinsumos;

V - desenvolver instrumentos eficazes de comunicação que contribuam com a educação, a difusão de conhecimento e tecnologias e o fortalecimento da cultura de sustentabilidade na sociedade;

VI - promover práticas de produção tendo como pilar o uso da biodiversidade nos sistemas produtivos;

VII - incentivar práticas e tecnologias de tratamento de resíduos sólidos para geração de insumos apropriados para uso na produção de bioinsumos;

VIII - promover ações de estímulo à produção, ao processamento, à distribuição, à comercialização e ao consumo de bioinsumos de modo a fortalecer a autossuficiência, a segurança alimentar e a soberania nacional;

IX - promover campanhas de incentivo ao uso dos bioinsumos;

X - apoiar processos de novos negócios de base tecnológica com foco na produção de bioinsumos e na organização de biofábricas;

XI - estimular, divulgar e orientar a produção de bioinsumos para uso próprio (*On Farm*) por meio da instalação de biofábricas na propriedade, seguindo as instruções presentes no Manual de Boas Práticas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XII - envidar esforços para criar e manter base de dados com informações atualizadas sobre produção de bioinsumos e temas associados, considerados os aspectos normativos, tecnológicos, mercadológicos e de políticas públicas relacionados a diretrizes do programa e da dinâmica de mercado desses produtos no Estado de Mato Grosso;

XIII - estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas por meio da adoção de bioinsumos nos sistemas de produção, de modo a reduzir custos, mitigar impactos ambientais, fortalecer a segurança alimentar, dentre outros aspectos que elevem a renda dos produtores, com ênfase na adoção associada de tecnologias sustentáveis;

XIV - promover o uso de bioinsumos com qualidade, eficiência e segurança, conforme marco legal disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e suas atualizações.

Art. 5º Compete ao Poder Público:

I - incentivar e firmar parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, para a implementação dos objetivos do programa;

II - incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III - orientar a utilização de boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos, além de atribuições previstas nas leis;

IV - implementar estratégias que informem sobre o potencial de uso e os benefícios dos bioinsumos na utilização de práticas sustentáveis no agronegócio;

V - discutir e propor normas específicas para utilização dos bioinsumos nos limites da competência estadual;

VI - fomentar o desenvolvimento de pesquisas e inovação que gerem novos processos e tecnologias para o cumprimento dos objetivos do programa;

VII - promover ou incentivar a capacitação, treinamentos, divulgação, eventos, entre outras ações que contribuam com conhecimento das qualidades e aplicações dos bioinsumos;

VIII - divulgar os incentivos fiscais vigentes que contribuam com a utilização de bioinsumos e a instalação de biofábricas;

IX - monitorar e avaliar os resultados alcançados pelo programa e subsidiar as etapas de revisão e de redirecionamento do programa.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 6º As despesas da execução do Programa Estadual de Bioinsumos correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único As ações do Programa Estadual de Bioinsumos poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pela União, pelos municípios e por instituições privadas.

Art. 7º O Programa Estadual de Bioinsumos será coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º Fica criado, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, o Conselho Estratégico do Programa Estadual de Bioinsumos.

§ 1º O Conselho Estratégico do Programa Estadual de Bioinsumos terá como objetivo primeiro estabelecer e priorizar as ações, em parceria com os diferentes agentes ligados as cadeias produtivas da agropecuária do Estado de Mato Grosso, de modo a constituir um plano de ação que abarque os objetivos estratégicos e as métricas a eles associadas e que possibilite o seu monitoramento e avaliação e possa, ao fim de cada ciclo, propor as revisões necessárias.

§ 2º O Conselho Estratégico do Programa Estadual de Bioinsumos criará, quando necessário, grupos de trabalho em temas técnicos associados a bioinsumos, específicos para assessorá-lo e fortalecer suas decisões na promoção da agricultura sustentável.

§ 3º O Conselho Estratégico do Programa Estadual de Bioinsumos elaborará regimento interno, bem como qualquer instrumento gerencial e normativo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º O Conselho de que trata o *caput* será composto no regulamento

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e estabelecer os devidos critérios para atender a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetivação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.